Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 3381/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8750/2014
PROTOCOLO	: 1500381
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS PARA USO EM REPAROS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS PARA USO EM REPAROS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 027/2014, processado pela **Prefeitura Municipal de Bonito**, objetivando a aquisição de materiais e acessórios, para uso em reparos, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 027/2014 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise ANA – IEAMA – 14047/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do Pregão Presencial n.º 027/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 23727/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da modalidade de licitação adotada.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação Pregão Presencial n.º 027/2014.

Certifico-me através de documentos acostados à peça digital 17, que as empresas vencedoras foram:

- Antenor Francisco de Souza – EPP, no valor de R$ 5.480,49 (não atingindo o limite de remessa obrigatória);
- Madeireira Romat LTDA., no valor de R$ 324.923,54 (autuado neste Tribunal sob o processo TC/MS 8727/2014); e
- Valéria Cuzinato Bernardo, no valor de R$ 601.106,26 (autuado neste Tribunal sob o processo TC/MS 9092/2014).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Pregão Presencial n.º 027/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da formalização contratual e execução financeira (2ª e 3ª fases).

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net